



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001075/2010-21
Recurso nº 15.586.001075201021 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.150 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MD SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, das remunerações pagas a título de auxílio-alimentação, sem estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período de 01/2006 a 05/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de maio de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado o pagamento de auxílio alimentação quando em desacordo com a lei específica.

Constitui infração a omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Inexiste bis in idem quando há lavratura de autos de infração decorrentes de condutas diversas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Aduz o ilustre agente fiscal que a empresa deixou de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações provenientes da parcela referente à alimentação fornecida aos empregados sem que a empresa estivesse regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

- Os autos de infração lavrado em face da ora recorrente dizem respeito à consideração, para fins de inclusão como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, do auxílio-alimentação fornecido aos empregados da recorrente.

- O Fisco entende que o auxílio-alimentação não integrará o salário-de-contribuição somente se a empresa estiver inscrita no PAT.

- O entendimento do Fisco não se sustenta em razão do fato de que a inscrição ou não da empresa no PAT é irrelevante para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação.

- No ponto, é pacífica a jurisprudência do STJ.

- Não é possível aplicar a taxa SELIC.

- A imposição da multa é arbitrária.

- Ao final a recorrente requer que seja conhecido o presente recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN e seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida nos termos da fundamentação exposta.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão foi realizado em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, das remunerações pagas a título de auxílio-alimentação, sem estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período de 01/2006 a 05/2007.

Conforme verificado nestes autos, o pomo da discórdia diz respeito à falta de inscrição do contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A falta da referida inscrição no PAT, como assevera a autoridade administrativa, é motivo para transformar o benefício em salário-de-contribuição.

Por seu turno, o contribuinte alega que os gastos referentes ao auxílio-alimentação fornecido aos seus funcionários não compõem a base de cálculo do salário-de-contribuição.

No ponto, está correto o contribuinte.

Sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, *in verbis*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008),

EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados por sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Nota-se, pois, que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o referido benefício, por certo também não haverá necessidade de cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dessa matéria.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.